



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série.	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série.	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série.	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/08:

Constitui e cria o Pólo Agro-Industrial de Capanda, abreviadamente «PAIC» sobre a área constituída como reserva do Estado.

Ministérios das Pescas, dos Transportes e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 71/08:

Altera a disposição do artigo 20.º do estatuto orgânico da PESCANGOLA-E. P.

Ministérios das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 72/08:

São fixados mensalmente a título de senhas de presenças as referidas montantes aos membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público

Ministérios das Pescas e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 73/08:

Prorroga o prazo para importação e descargas do carapau previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Conjunto n.º 84/07, de 1 de Agosto.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 74/08:

É fixado o valor em Kwanzas do Código do Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho. — Revoga o Decreto executivo n.º 62/03, de 7 de Novembro

Despacho n.º 259/08:

Fixa em Kz: 150 000,00 o Fundo Permanente da Unidade Orçamental da Delegação Provincial da Procuradoria Geral da República de Benguela para o ano económico de 2008.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/08
de 3 de Junho

O Governo, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos econó-

micos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, o aumento do emprego e o fomento do empresariado nacional;

Pelo seu potencial hídrico e energético, o complexo hidroeléctrico de Capanda oferece boas perspectivas de desenvolvimento das potencialidades agrícolas, pecuárias, silvícolas e agro-industriais dos terrenos que lhe são circunvizinhos;

Tendo em consideração o Plano de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda, aprovado pelo Conselho de Ministros na sua 6.ª Sessão Ordinária do dia 27 de Junho de 2007, que tem por objecto atrair o grande investidor do agro-negócio para suprir parte da demanda existente no País por alimentos «in natura» e industrializados, podendo gerar excedentes para exportação, além da consequente geração de empregos;

Havendo necessidade de se constituir como reserva do Estado terrenos para a implementação do referido plano;

Nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 58/07, de 13 de Julho e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É constituído como reserva do Estado a ser utilizado para a implementação do Pólo Agro-Industrial de Capanda, identificado no desenho em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com uma área total de 443 332,63ha, situado na província de Malanje, Municípios de Cacusso, Malanje, Cangandala e Quizenga entre as seguintes coordenadas geográficas:

PA - X= 15°21'20" Y = 9°48'40"
 PB - X= 15°21'30" Y = 9°21'20"
 PK - X= 16°22'50" Y = 9°19'40"
 PS - X= 16°26'00" Y = 9°16'00"
 PU - X= 16°17'05" Y = 9°52'40"

2. A parcela referida no número anterior, constituída como reserva do Estado, tem as seguintes confrontações e limites:

A Norte — terreno confronta-se com a estrada nacional de Malanje-Ndalatando, do ponto B ao ponto G ao lado da via intermitente Lutete.

A Sul — confronta-se com o Rio Cuanza.

A Este — confronta-se com a estrada nacional Malanje-Mussende.

A Oeste — uma linha que liga os pontos A, junto ao Rio Cuanza e B no Rio Lutete, até a estrada nacional que liga Cacuso-Lucala.

Art. 2.º — É criado o Pólo Agro-Industrial de Capanda, abreviadamente «PAC», sobre a área constituída como reserva do Estado definida no artigo 1.º do presente diploma.

Art. 3.º — A ocupação e o uso do solo na área definida no artigo 1.º deste diploma, bem como a transmissão de direitos de qualquer natureza, ficam submetidos às restrições impostas pela reserva aqui constituída.

Art. 4.º — Os terrenos sobre os quais o Estado tenha constituído direitos fundiários a favor de particulares e que eventualmente estejam incluídos nesta reserva são declarados de utilidade pública com os efeitos daí decorrentes.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO A

A que se refere o artigo 1.º

Límites topográficos do Polo Agro-Industrial de Capanda

Partindo da Barragem Hidráulica de Capanda, em direcção ao Oeste, pela margem do Rio Cuanza encontra-se um ponto denominado «WAY 7» o qual possui as coordenadas Norte = 8 915 345,00 e Este = 539 000 conforme indicado no mapa em anexo.

A partir do ponto «WAY 7» segundo no sentido Sul-Norte, em direcção a Norte, numa linha imaginária (recta até o ponto «WAY 1»), e qual, encontra-se localizado na divisa das Províncias de Malanje e Cuanza-Norte e ainda próximo à rodovia existente, que interliga o Município de Luanda ao Município de Malanje. A extensão, em linha recta, neste trecho é de 50 580,00m.

À direita do ponto «WAY 1» até o ponto «WAY 2», de coordenadas Norte = 8 968 480 e Este = 546 624, localizado próximo ao Município de Quizenga. Este trecho tem uma extensão de 8039,78m.

O trecho seguinte vai do ponto «WAY 2» até o ponto «WAY 3» de coordenadas Norte = 8 947 599 e Este 652 204, com uma extensão de 107 625,06m em linha recta, porém, se 3 limita ao longo da Ferrovia que interliga Luanda à Malanje passando pelos Municípios de Quizenga, Cambunze, Gazela, Cacuso, Matete, Caculo e Lombé.

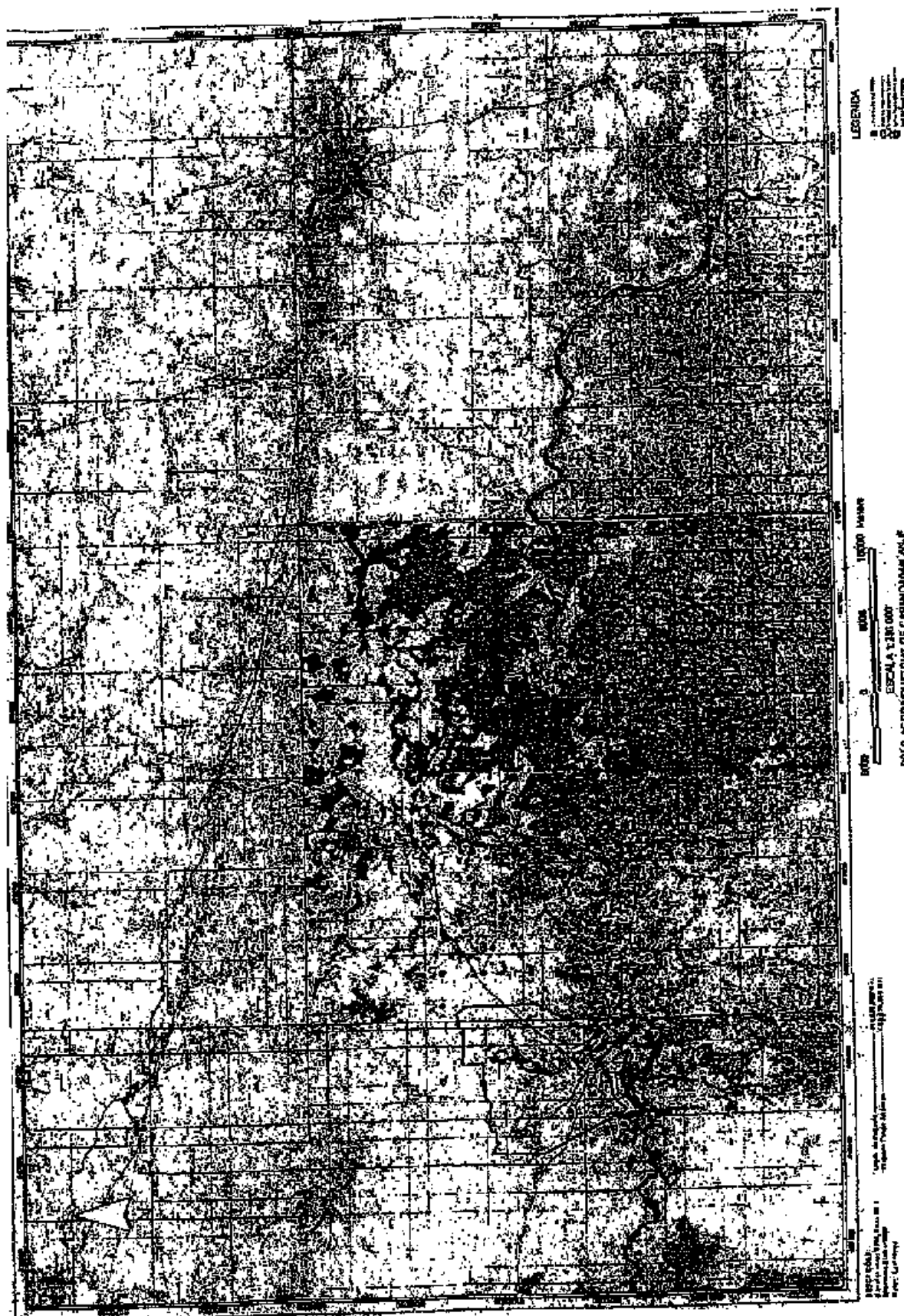
No sentido Sul em direcção ao Sul, tem uma linha limítrofe que liga os Municípios de Malanje à Cangandala, onde se localiza o ponto «WAY 4» com as coordenadas Norte 08 918 248 e Este 657 320 Este trecho perfaz uma extensão de 29 793,53m.

Continuando do ponto «WAY 4», em direcção ao Sul até ao ponto «WAY 5» de coordenadas Norte = 8 907 599 e Este = 641 044, onde se localiza o Município de Camaça na margem direita do Rio Cuanza, tem uma extensão de 19 450,18m.

No sentido de Leste para Oeste em direcção ao Oeste, seguindo o curso do Rio Cuanza pela margem direita, tem em linha recta até o ponto «WAY 6» de coordenadas Norte = 8 923 480 e Este = 628 364, uma extensão de 20 322,12m, próximo ao Município de Quibinda.

Ainda, seguindo pelo curso do Rio Cuanza na margem direita até encontrar o ponto «WAY 7» de coordenadas Norte 8 915 348 e Este 539 000 (em linha recta), tem uma extensão de 89 733,24m. Neste trecho passa pelo Município de Matafunquilha e pela reserva ambiental próximo a Pungo Andongo na margem do Rio Cuanza além de Capanda por onde inicia o trajecto citado acima.

ANEXO F
A que se refere o n.º 1 do artigo 1.º



MINISTÉRIOS DAS PESCAS, DOS TRANSPORTES E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 71/08
de 3 de Junho

Considerando que a redacção do artigo 20.º do estatuto orgânico da PESCANGOLA-E. P., aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 32/04, de 2 de Março diverge com a do n.º 2 do Regulamento dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas, aprovado pelo Decreto executivo n.º 42/01, de 6 de Julho;

Tendo em conta que a disposição do supracitado artigo 20.º pressupõe uma derivação do disposto no aludido n.º 2 do artigo 10.º e havendo necessidade de se conformar a redacção de ambas as normas, no que tange à remuneração dos membros do Conselho Fiscal da PESCANGOLA-E. P.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

É alterada a disposição do artigo 20.º do estatuto orgânico da PESCANGOLA-E. P., passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º
(Remuneração)

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal da PESCANGOLA-E. P. constitui encargo desta empresa».

2.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publiquê-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2008.

O Ministro das Pescas, *Salomão José Luhezo Xirimibi*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Decreto executivo conjunto n.º 72/08
de 3 de Junho

Os Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público, pela sua natureza, são Órgãos Superiores da Gestão e Disciplina das Magistraturas e reúnem em Plenário e em Comissão Permanente nos termos dos artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 7/94, de 28 de Abril;

Estes órgãos exercem a sua actividade, sem que estejam definidos quaisquer direitos e regalias aos seus membros os quais, a par das suas normais actividades profissionais, são chamados pelos respectivos conselhos a realizar delicadas tarefas, tais como, a avaliação do mérito profissional dos magistrados, realização de inquéntos, sindicâncias, processos disciplinar e outras que lhe são cometidos por lei;

Considerando ser de elementar justiça que estes servidores do Estado sejam, ao menos, compensados materialmente mediante senhas de presença,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — Aos Membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público são fixados, mensalmente, a título de senhas de presenças os seguintes montantes:

- a) para os membros não magistrados, Kz: 240 000,00;
- b) para os membros magistrados, Kz: 166 000,00;
- c) para outros colaboradores, Kz: 83 000,00.

2.º — Os encargos estabelecidos no número anterior são suportados pelos respectivos orçamentos na categoria económica da despesa de bens e serviços.

3.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.